

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

LEI N° 166
DE 18 DE ABRIL DE 1989.

Institui o Imposto sobre transmissão
"Inter Vivos" a qualquer título, por
ato oneroso, de bens imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Arauá aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o
Imposto de Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato one-
roso, de bens imóveis.

Paragrafo Único - O imposto de que trata o "caput"
deste artigo incidirá sobre:

- I - a transmissão, a qualquer título da propriedade
ou domínio útil de bens imóveis, por natureza
acessão física;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos
reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões
referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre a transmissão
de bens e direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação, cisão
ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 3º - São isentos de imposto as transmissões de
terrenos ou imóveis, de Instituições Assistenciais, Religiosas, Classis-
tas e Associações de Moradores, cujos fins exclusivos sejam a instala-
ção de suas respectivas sedes.

Art. 4º - A base de cálculo do Imposto é o valor ve-
nal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Se-
cretaria Municipal de Finanças, através de avaliação feita com base
nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito pas-
sivo.

Paragrafo Único - Na avaliação serão considerados ,
dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas
economicamente equivalentes;
- V - planta de Valores Imobiliários e Tabelas de pre-
ços de construções estabelecidas periodicamen-
te pelo Poder Executivo;
- VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.

Art. 5º - O contribuinte do Imposto é o adquirente
ou cessionário do bem ou do direito.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 7º - A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - As transmissões de habitações populares, bem como de terceiros destinados sua edificação, promovidos pela COHAB-SE, desde que seja a transação inicial, terá a alíquota de 1% (um por cento)

Art. 8º - O Imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão;
- II - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do instrumento que servir de base a transmissão; digo contados da data do transito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 9º - O pagamento será efetuado através de documentos próprios, como dispuser o regulamento.

Art. 10 - Nas transmissões ou transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gab. do Prefeito Municipal de Arauá/Se., 18 de abril de 1989.

Raimundo Alves Nasc
RAIMUNDO ALVES NASCIMENTO
PREFEITO

Ana Alves Ferreira
ANA ALVES MENEZES FERREIRA
SECRETÁRIA.